

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.004374/2002-29
Recurso nº 169.157 Voluntário
Acórdão nº 1803-00.483 – 4ª Turma Especial
Sessão de 08 de julho de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente AMAZÔNIA CELULAR S.A. RORAIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999

Ementa:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. UTILIZAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. Comprovado nos autos que o montante do direito creditório reconhecido foi utilizado apenas parcialmente, deve ser deferida a solicitação do contribuinte em relação ao valor não empregado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 49.733,97, e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Assinatura manuscrita de Selene Ferreira de Moraes.

Selene Ferreira de Moraes - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 04/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Rodrigues Mendes, Roberto Armond Ferreira da Silva.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição/compensação de pagamento a maior de estimativa de IRPJ, relativo ao mês de julho de 1999, com débito de CSLL, no montante total de R\$ 64.832,04.

Os autos foram objeto de diligência fiscal, tendo sido prestadas as seguintes informações (fls.14/15):

"O contribuinte recolheu por estimativa, conforme SINAL da Receita Federal no ano calendário de 1999 no valor de R\$ 631.070,45 (seiscentos e trinta e um mil e setenta reais e quarenta e cinco centavos) e teve IRRF a pagar no ano calendário de 1999, conforme DIRF no valor de R\$ 45.211,91 (quarenta e cinco mil e duzentos e onze reais e noventa e um centavos). Na DIPJ o valor do IRPJ a pagar foi de R\$ 609.142,35 (seiscentos e nove mil e cento e quarenta e dois reais e trinta e cinco centavos), restando um crédito de IRPJ no ano calendário de 1999 no valor de R\$ 67.203,01 (sessenta e sete mil duzentos e três reais e um centavo), porém o contribuinte já teria solicitado no processo de número 10280.00052312000-38 a compensação do valor de 107.682,66 (cento e sete mil seiscentos e oitenta e dois reais e sessenta e seis centavos), que não foi liberada pela fiscalização e enviada ao SEORT/DRF para decisão final."

A autoridade administrativa indeferiu o pedido, pelo fato do saldo negativo pleiteado já ter sido utilizado no processo nº 10245.00523/00-38 (fls. 18/23).

Irresignada com a exigência, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade alegando em síntese o seguinte:

- a) O recolhimento mensal do IRPJ por estimativa tem regra própria de apuração do montante a ser recolhido e de prazo de recolhimento sendo que eventual recolhimento em valor superior ao apurado segundo as normas aplicáveis ao cálculo da estimativa mensal deve ser tratado como recolhimento indevido ou a maior, passível de restituição ou compensação.
- b) A empresa apurou que nada tinha a recolher de IRPJ no mês de julho, conforme demonstrado na Ficha 12 da DIPJ/2000, ano calendário 1999 (fl. 62), contudo, foi efetuado recolhimento de R\$ 64.832,04, apurando assim, recolhimento a maior de estimativa de IRPJ. Este valor foi objeto do Pedido de Restituição de fl. 02 e base para o Pedido de Compensação de fl. 01.
- c) Não havia na IN SRF 21/97, norma à época vigente, a restrição estipulada posteriormente na IN SRF 460/2004, no seu artigo 10, de que os valores pagos indevidamente ou a maior de IRPJ a título de estimativa somente poderiam ser utilizados para a dedução do IRPJ devido ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ do período.
- d) Figura-se inadequado o direito creditório reconhecido em favor da requerente relativo ao saldo negativo de IRPJ, referente ao ano-base 1999, em valor diferente do indicado na Ficha 13A da DIPJ/2000 sob o argumento de que o mesmo já havia sido

restituído/compensado através do processo 10245.000523/00-38, vez que os valores pagos a maior, supostamente não incluídos na composição do saldo negativo de IRPJ na DIPJ/2000, foram objeto de Pedido de Restituição/Compensação, por isto não entraram na composição de tal saldo.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente manifestação da contribuinte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) A IN SRF 21/97 que disciplinava a compensação entre tributos de espécies diferentes não restringiu a restituição/compensação dos valores pagos a maior ou indevidos relativos a estimativa mensal como foi feito posteriormente pela IN SRF 460/2004, estando correta pois, a alegação do contribuinte em relação à legislação, ocorre que o valor pago foi utilizado para compor o saldo credor de IRPJ do ano-calendário 1999 no processo 10245.000523/00-38, conforme documentos de fls. 18 a 23, e esta utilização não foi contestada na época.
- b) Não é possível a discussão neste processo sobre o que foi decidido no processo 10245.000523/00-38. Como o valor aqui requerido já foi utilizado para compor o saldo negativo e isto não foi contestado pelo contribuinte no momento oportuno e no processo apropriado, conforme documentos de fls. 29 a 33, correta está decisão recorrida.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Equivoca-se a decisão recorrida, ao presumir que a recorrente já havia utilizado o crédito declarado no Pedido de Compensação objeto do presente processo na composição do saldo credor de IRPJ do ano calendário 1999, vez que o valor compensado e efetivamente homologado no processo 10245.000523/00-38, qual seja, R\$ 38.460,94 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), de fato não contemplava os créditos decorrentes de recolhimento a maior de estimativas mensais de IRPJ no período. Esse valor recolhido a maior é que foi utilizado para compensação com diversos débitos, dentre eles os utilizados no Pedido de Compensação protocolado em 16/08/2002, objeto do presente processo.
- b) Provada a regularidade do procedimento adotado pela Recorrente de compensação do pagamento indevido ou a maior de IRPJ, devido por estimativa, nos termos da Instrução normativa SRF nº 21/1997, não há que se falar em saldo negativo de IRPJ referente ao ano-base 1999, exercício 2000, em valor superior ao constante na Ficha 13A da DIPJ/2000 (Doc. 06), ou seja, R\$ 38.460,94 (trinta e oito mil quatrocentos e sessenta reais e noventa e quatro centavos), objeto do pedido de compensação homologado através do processo 10245.000523/00-38. Isso porque a exemplo do caso em comento, todos os valores de estimativa pagos indevidamente ou a maior naquele período seguiram o mesmo critério, não comPondo, portanto, o saldo credor de DIPJ final apurado.
- c) Restando inequivocamente comprovada a existência do crédito decorrente de recolhimento a maior a título de estimativa mensal de IRPJ na competência julho de 1999, bem como a sua não utilização pela recorrente para composição do saldo negativo de IRPJ do ano calendário 1999, tem o direito à homologação do crédito com débitos posteriores.

É o relatório.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes - Relatora

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 07/03/2008 (AR de fls. 122). O recurso foi protocolado em 07/04/2008, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão controversa no presente processo é a utilização do direito creditório pleiteado na compensação de outros débitos.

Nos autos do processo nº 10245.000523/00-38, a autoridade administrativa analisou corretamente o direito creditório pleiteado como saldo negativo de IRPJ, tendo concluído que a contribuinte faria jus ao seguinte crédito (fls. 68):

Tabela 2 – Saldo credor de IRPJ – Exercício 2000

Cód.	P.A.	Estimativa Recolhida (R\$) (A)	Data de Arrec.	Retenções na fonte (R\$) (B)	PAT (C)	IRPJ s/ o Lucro Real Anual (R\$) (D)	Saldo Credor de IRPJ (R\$) (A+B+C-D)
2362	01/99	89.036,11					
2362	02/99	91.079,69					
2362	03/99	62.280,25					
2362	04/99	107.289,04					
2362	05/99	85.833,03					
2362	06/99	63.437,79					
2362	07/99	64.832,04					
2362	08/99	67.282,50					
2362	09/99						
2362	10/99						
2362	11/99						
2362	12/99						
Totais		631.070,45		64.910,91	1.455,90	609.142,35	88.194,91
Juros Compensatórios a partir de							01.01.00

Note-se que na apuração do valor do saldo negativo está incluído o pagamento objeto do pleito no presente processo.

Contrariamente ao alegado na decisão recorrida, o crédito pleiteado no presente processo não foi utilizado, conforme se depreende dos trechos do despacho decisório proferido nos autos do processo nº 10245.000523/00-38 (fls. 69 e 71):

"2.4. Com efeito, a Administração está adstrita ao reconhecimento do crédito, nos limites suscitados pelo interessado, não lhe cabendo conceder ao interessado mais que o pedido

É que a prestação administrativa possível tem por dimensão máxima a dimensão da pretensão posta como objeto do processo, conforme indicado na petição preambular. Não se pode, pois, decidir extra ou ultra petita.

42

2.5. Por conseguinte, em que pese os créditos demonstrados nas tabelas 2 e 3, há que se reconhecer, em favor do contribuinte, os saldos negativos de IRPJ e de CSLL, dentro dos limites requeridos, vale dizer, de R\$ 38.460,94 e de R\$ 59.269,48, respectivamente (considerando-se os valores históricos)."

... resolvo:

a) Reconhecer, em favor do interessado, direito à restituição/compensação de saldo credor de IRPJ, no valor de R\$ 38.460,94, e de saldo credor de CSLL, no valor de R\$ 59.269,48, relativos ao período de apuração 1999;

b) Homologar a compensação dos débitos de PIS (PA. 06/00 - fl 07) e de COFINS (PA. 06/00 e 07/00, - fls 07 e 69), com os saldos credores de IRPJ e de CSLL supracitados, consoante relatório de fls. 83/86 "

De acordo com as provas constantes dos autos assiste razão à recorrente quando afirma que o valor do montante pleiteado no presente processo não foi totalmente utilizado.

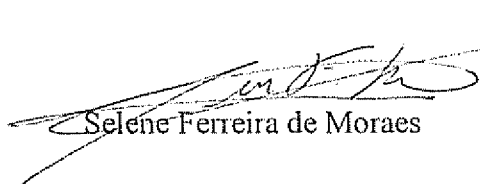
A autoridade administrativa deveria ter analisado conjuntamente os processos que envolvem pedidos relativos ao saldo negativo do ano calendário de 1999, ou seja, a um mesmo direito creditório.

Se é fato que no outro processo a contribuinte só havia pleiteado o montante de R\$ 38.460,94, nestes autos foi pedida a restituição de mais R\$ 64.832,04.

Apenas restou comprovada a utilização de R\$ 38.460,94, ao passo que o saldo negativo reconhecido pela autoridade administrativa foi de R\$ 88.194,91. Há uma diferença não utilizada no valor de R\$ 49.733,97 (88.194,91- 38.460,94).

Como a autoridade administrativa apenas mencionou a existência do processo nº 10245.00523/00-38, o valor do direito creditório a ser reconhecido equivale à diferença não utilizada naquele processo.

Ante todo o exposto, DOU PROVIMENTO parcial ao recurso para reconhecer direito creditório no montante de R\$ 49.733,97, e homologar as compensações até o limite do direito creditório reconhecido.


Selene Ferreira de Moraes

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 03 SET 2010


Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF

Processo nº : 10280.004374/2002-29

Interessado(a) : AMAZÔNIA CELULAR S.A. RORAIMA

TERMO DE JUNTADA

1ª Seção

Declaro que juntei aos autos original do acórdão nº 1803-00.483, (fls. ____/____), e certifico que a cópia arquivada neste Conselho confere com o mesmo.

Encaminhem-se os presentes autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência do acórdão.

Em ____/____/____

ASSINATURA